

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, DO
ESTADO DO AMAZONAS

**UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR – VEREADOR CORONEL
ROSSES**, brasileiro, solteiro, cidadão, portador do título de eleitor n. 0115 0228
2224, e do CPF nº 441.560.062-04, residente e domiciliado na Rua Visconde de
Sinimbu, 94, Flores, Manaus/AM, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com fundamento no art. 70 e 71 da Constituição Federal e na Lei da
Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), oferecer

REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de: **ROBERTO CIDADE FILHO**, atual governador do Estado do
Amazonas e ex-presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas; **MARCUS
VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, ex-Secretário de Estado de Segurança
Pública (SSP); **CORONEL ANÉZIO BRITO DE PAIVA**, Secretário de Estado de
Segurança Pública (SSP); **NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.698.724/0001-70; **R R SERVIÇOS
DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 04.473.078/0001-84.

DOS FATOS

1. A presente representação tem por fundamento documentos oficiais
extraídos de publicações administrativas, especialmente atos constantes
de Diário Oficial, os quais estão devidamente anexados a esta
representação, bem como levantamento organizado a partir desses
registros e elementos de contexto público que, embora não substituam a

prova formal, **reforçam a necessidade de aprofundamento investigativo por parte do Ministério Público.**

2. Os elementos já reunidos revelam um quadro em que se observa a recorrência de contratações, aditivos, atas, pagamentos indenizatórios, reconhecimentos de dívida e ajustes de contas em favor de um mesmo núcleo empresarial, em diversos órgãos do Estado do Amazonas, notadamente na Secretaria de Segurança Pública, com reflexos na PMAM, COSAMA e Defesa Civil.
3. A consolidação dos valores já identificados aponta para o expressivo montante de mais de **R\$ 160 milhões**, apenas no último ano, R\$ 89.000.000,00 na SSP, R\$ 5.280.000,00 na PMAM, R\$ 2.437.491,29 na COSAMA e R\$ 1.036.324,68 na Defesa Civil. A materialidade financeira, por si só, já revela a relevância institucional da apuração.
4. **No âmbito da SSP, os valores e o padrão de concentração contratual merecem investigação. Consta a Ata de Registro de Preço nº 0075/2025-1, com estimativa global de R\$ 61.050.000,00, o Contrato nº 007/2025, no valor de R\$ 6.693.000,00, o Contrato nº 021/2025, no valor de R\$ 21.180.000,00, e o Contrato nº 029/2025, no valor de R\$ 77.000,00. Somados, esses registros elevam o subtotal da pasta a R\$ 89.000.000,00, o que reforça a necessidade de apuração da economicidade, da efetiva competitividade dos procedimentos adotados e da adequação dos instrumentos utilizados.**

Protocolo 215580
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0075/2025-1; oriunda do PE 041/25 - CSC (Proc. Nº 013102.010895/2024); OBJETO: Serviço de Locação de Viatura; PARTES: ESTADO DO AMAZONAS e as empresas: NAVEGACAO CIDADE LTDA, lote(s) 2 no valor total de R\$ 61.050.000,00; VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contatos a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data de publicação no Diário Oficial e no PNCP, conforme disposto na IN 002/2023-CSC.
Manaus, 12 de março de 2025.
ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados
Protocolo 215581

EXTRATO
ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 021/2025-SSP; DATA DA ASSINATURA: 16.06.2025; PARTES CONTRATANTES: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, e o CONSÓRCIO NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA integrado pelas empresas NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA e LOGIC PRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; OBJETO: Contratação de Consórcio Especializado em Serviço de Locação de VIATURA POLICIAL CARACTERIZADA, tipo MINIVAN, sem motorista, sem combustível e com seguro total e, Serviço de Solução Integrada de Sistema de Monitoramento (tecnologia embarcada aplicada a cada viatura policial), por meio da Atas de Registros de Preços nº 075/2025-1 e-Compras/SEFAZ-AM, para atender as necessidades dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, observando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto Estadual nº 47.133/23, na Instrução Normativa nº 02/2023; VALOR TOTAL: R\$ 21.180.000,00 (Vinte e um milhões, cento e oitenta mil reais), VALOR MENSAL: R\$ 1.765.000,00 (Um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil reais); VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a contar de 16.06.2025 a 16.06.2026; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: Unidade Orçamentária: 22101; Programa de Trabalho: 06.122.32364.1216.0001; Fonte de Recurso: 1.501.1600.0000.0000; Natureza da Despesa: 33903308; tendo sido emitida, em 13/06/2025 as Notas de Empenho 2025NE0000878, 2025NE0000879, nos valores de R\$ 592.666,67 (Quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), R\$ 231.000,00 (Duzentos e trinta e um mil reais); FUNDAMENTO JURÍDICO: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 075/2025-1 - e-Compras. AM - Pregão Eletrônico nº 041/25-CSC. Gabinete do Secretário Executivo de Segurança Pública, Manaus, 16 de junho de 2025.
CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA Secretário Executivo de Segurança Pública
Protocolo 228866

- Há também registros relevantes na PMAM, com contratações da R R Serviços para locação de micro-ônibus; na COSAMA, com contratos e aditivos ligados à Navegação Cidade; e na Defesa Civil, com instrumentos firmados tanto com a Navegação Cidade quanto com a R R Serviços. Considerados em conjunto, esses dados sugerem uma presença persistente e transversal das mesmas empresas em áreas sensíveis da estrutura administrativa estadual, o que recomenda investigação sobre eventual concentração indevida de mercado, dependência administrativa e favorecimento continuado, uma vez que o atual governador foi presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas por três mandatos e, claramente, detém poder de influência sobre a máquina administrativa.

PORTARIA Nº 026/2025-AJGERAL/PMAM

O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, o que consta no Processo nº 01.01.022103.017502/2024-92/DAL-1/PMAM, referente à contratação, pelo menor preço por global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de locação de veículo tipo: micro-ônibus, capacidade mínima de 34 (trinta e quatro) passageiros, mais 01 (um) motorista, para atender as necessidades da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 519/24-CSC, o qual transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, conforme cópia de ata anexada aos autos;

RESOLVE:

I. HOMOLOGAR a decisão do Centro de Serviços Compartilhados que adjudicou a empresa vencedora, R R SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.473.078/0001-84, para item 1, com valor global de R\$ 2.904.000,00 (Dois milhões, novecentos e quatro mil reais).

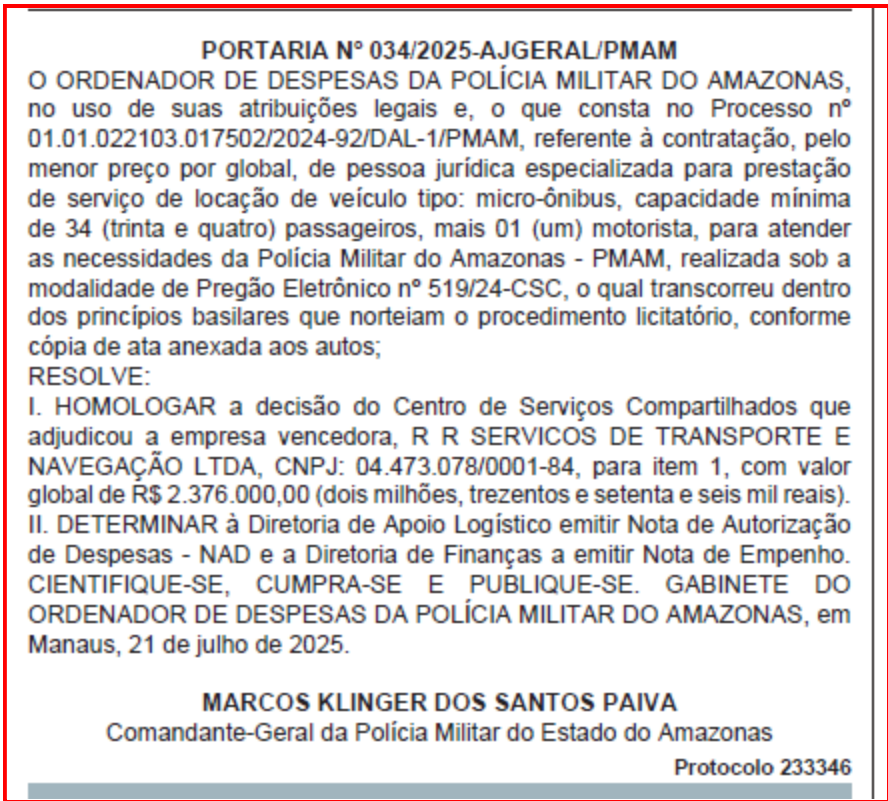
II. DETERMINAR à Diretoria de Apoio Logístico emitir Nota de Autorização de Despesas - NAD e a Diretoria de Finanças a emitir Nota de Empenho. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Protocolo 227693

6. Os indícios justificam a apuração de eventual unidade gerencial, coordenação operacional ou grupo econômico de fato entre as empresas Navegação Cidade Ltda. e R R Serviços de Transporte e Navegação Ltda. **Os elementos até aqui reunidos apontam a semelhança de objetos empresariais, a recorrência de atuação em segmentos idênticos, a presença constante das duas empresas em contratações públicas estaduais e a referência ao Sr. Renan Matheus Arruda Cidade como representante da R R Serviços, além de notícias públicas sobre vínculos familiares e empresariais associados à família Cidade.**



7. Para que se compreenda a gravidade e a orquestração do esquema, é imperioso analisar a proximidade temporal das contratações. **Não se trata de vitórias esporádicas em licitações isoladas, mas de uma verdadeira ofensiva sincronizada contra o orçamento estadual. Em um curto e assombroso lapso temporal, o grupo empresarial formado pela Navegação Cidade Ltda. e R R Serviços de Transporte pulverizou suas atas e contratos pelas mais diversas secretarias, demonstrando uma velocidade de contratação e empenho que destoa por completo da morosidade habitual da máquina pública.**

Secretaria / Órgão	Empresa Envolvida	Instrumento Jurídico	Objeto / Referência	Data (Assinatura /Publ.)	Valor (R\$)
SSP	Navegação Cidade	Ata de Registro de Preços nº 0075/2025-1	Locação de Viatura (Estimativa global da Ata)	12/03/2025	R\$ 61.050.000,00
SSP	Navegação Cidade	1º Aditivo ao Contrato nº 004/2024	Prorrogação - Locação de veículos	30/04/2025	R\$ 5.858.784,00

SSP	Navegação Cidade	Contrato nº 007/2025	Locação de viatura SUV descaracterizada	04/06/2025	R\$ 6.693.000,00
SSP	Consórcio Cidade	Contrato nº 021/2025	Locação viatura MINIVAN c/ monitoramento	16/06/2025	R\$ 21.180.000,00
SSP	Navegação Cidade	Contrato nº 029/2025	Locação de balsa com empurrador	04/11/2025	R\$ 77.000,00
SUBTOTAL SSP					R\$ 94.858.784,00
PMAM	R R Serviços	Portaria 026/2025 (PE 519/2024)	Locação de micro-ônibus (Lote 1)	09/06/2025	R\$ 2.904.000,00
PMAM	R R Serviços	Portaria 034/2025 (PE 519/2024)	Locação de micro-ônibus (Lote 1)	21/07/2025	R\$ 2.376.000,00
SUBTOTAL PMAM					R\$ 5.280.000,00
COSAMA	Navegação Cidade	Contrato nº 045/2025	Transporte de areia para leito filtrante	17/12/2025	R\$ 839.460,00
COSAMA	Navegação Cidade	1º Aditivo ao Contrato 033/2024	Prorrogação de vigência (12 meses)	07/08/2025	R\$ 1.598.031,29
SUBTOTAL COSAMA					R\$ 2.437.491,29
Defesa Civil	R R Serviços	Contrato nº 006/2025	Serviço de aluguel de micro-ônibus	26/03/2025	R\$ 92.500,00
Defesa Civil	Navegação Cidade	Contrato nº 021/2025	Locação de automotores, caminhões e tratores	21/10/2025	R\$ 299.412,34
Defesa Civil	Navegação Cidade	1º Aditivo ao Contrato 012/2024	Locação de automotores e tratores (Prorrogação)	21/10/2025	R\$ 299.412,34
Defesa Civil	Navegação Cidade	Contrato nº 022/2025	Serviço de locação de imóvel	04/11/2025	R\$ 345.000,00
SUBTOTAL DEF. CIVIL					R\$ 1.036.324,68

ADS	R R Serviços	3º Aditivo ao Contrato 431/2021	Serviços de logística com apoio estrutural	06/02/2025	R\$ 17.365.612,56
ADS	R R Serviços	4º Aditivo ao Contrato 431/2021	Prorrogação de serviços de logística (12 meses)	10/02/2026	R\$ 17.365.612,56
SUBTOTAL ADS					R\$ 34.731.225,12
AADESAM	R R Serviços	Ata de Registro de Preços nº 011/2025	Locação de veículos automotores (Lotes I, II, III)	26/09/2025	R\$ 20.708.798,40
SUBTOTAL AADESAM					R\$ 20.708.798,40
SEPROR	R R Serviços	2º Aditivo ao Contrato nº 03/2024	Acréscimo (23,14%) em serviço de transporte	05/11/2025	R\$ 279.143,33
SUBTOTAL SEPROR					R\$ 279.143,33
UGP-PADEAM	R R Serviços	1º Aditivo ao Contrato nº 003/2024	Locação de veículo Sedan Executivo (Prorrogação)	02/06/2025	R\$ 77.112,00
UGP-PADEAM	R R Serviços	2º Aditivo ao Contrato nº 003/2024	Locação de veículo Sedan Executivo (Prorrogação)	06/01/2026	R\$ 132.192,00
SUBTOTAL PADEAM					R\$ 209.304,00
SEAS / FEAS	R R Serviços	1º Aditivo ao Contrato nº 010/2024	Acréscimo de 04 veículos automotores	25/09/2025	R\$ 95.571,30
SUBTOTAL SEAS					R\$ 95.571,30
SEAP	Navegação Cidade	Contrato nº 013/2025	Transporte rodoviário em contêiner porta a porta	14/11/2025	R\$ 40.000,00
SUBTOTAL SEAP					R\$ 40.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 159.676.642,12

(Planilha elaborada com base nas publicações da Imprensa Oficial – DOM Amazonas)

8. Apenas para ilustrar a agressividade com que o Estado foi loteado em favor destas empresas, basta observar a tabela acima, a linha do tempo das publicações e homologações recentes, **que revela um apetite voraz pelos cofres públicos:**

Março de 2025: O Centro de Serviços Compartilhados (CSC) homologa a Ata de Registro de Preços nº 0075/2025-1, garantindo à Navegação Cidade um teto de R\$ 61 milhões para locação de viaturas. No mesmo mês, a Defesa Civil já assina o Contrato nº 006/2025 com a R R Serviços para aluguel de micro-ônibus.

Abril de 2025: O grupo garante a prorrogação de mais um aditivo na Segurança Pública (SSP), no valor de R\$ 5,8 milhões.

Junho de 2025 (O Mês de Ouro): Em uma janela de poucos dias, a SSP assina o Contrato nº 007/2025 (R\$ 6,6 milhões) para SUVs. Logo em seguida, o inusitado "Consórcio Cidade-Logic Pro" arremata o Contrato nº 021/2025 para locação de minivans por astronômicos R\$ 21,1 milhões. Paralelamente, a Polícia Militar (PMAM) homologa a locação de micro-ônibus com a R R Serviços por quase R\$ 3 milhões.

Julho e agosto de 2025: A Polícia Militar ratifica mais um lote de micro-ônibus de R\$ 2,3 milhões, e a COSAMA prorroga seu contrato logístico por R\$ 1,5 milhão.

Setembro e outubro de 2025: A AADESAM adere à onipresença do grupo, com uma Ata de Registro de Preços de espantosos R\$ 20,7 milhões para locação de veículos. A Defesa Civil fecha o Contrato nº 021/2025 para locação de caminhões e tratores.

Novembro de 2025: A capilaridade atinge seu ápice em um único mês. A Defesa Civil contrata a Navegação Cidade para a inusitada locação de um imóvel (R\$ 345 mil); a FEPIAM contrata a R R Serviços para locação de vans para povos indígenas (R\$ 392 mil); a SSP aluga uma balsa com empurrador (R\$ 77 mil); e a SEAP contrata transporte em contêineres.

Dezembro de 2025 a fevereiro de 2026: O fim do ano e o início do seguinte consagram a dependência do Estado. A COSAMA assina contrato para transporte de areia (R\$ 839 mil), a Agência de Desenvolvimento (ADS) renova um mega-aditivo logístico de R\$ 17,3 milhões, e até projetos educacionais (UGP-PADEAM) renovam locação de Sedans Executivos.

9. A justaposição destas datas não deixa margem para dúvidas: o grupo atua com um modus operandi contínuo e simultâneo. Enquanto faturava milhões via Termos de Ajuste de Contas "sem cobertura contratual" na Educação, que será objeto de nova representação, assinava novos e vultosos contratos em todas as outras frentes do Estado, demonstrando um domínio absoluto e sistêmico sobre os ordenadores de despesas.
10. Excelência, o quadro delineado pela prova documental anexa revela que a atuação do grupo empresarial Navegação Cidade e R R Serviços transcende a mera irregularidade pontual para se configurar como um autêntico "câncer" na estrutura administrativa do Estado do Amazonas. Estamos diante de uma verdadeira metástase institucional: as empresas se espalharam por praticamente todas as unidades, secretarias, fundações e autarquias do Estado, criando uma dependência administrativa que fere de morte os princípios da impessoalidade e da livre concorrência.

11. É imperioso questionar: como é possível que um mesmo núcleo empresarial seja dotado de tamanha e irreal "expertise" a ponto de dominar contratos tão díspares em toda a máquina estatal?
12. O portfólio de serviços prestados pelo grupo ao Estado do Amazonas desafia a lógica de mercado e o escopo de especialização de qualquer empresa idônea. A Navegação Cidade e a R R Serviços operam como uma "clínica geral" de contratos públicos. Elas fornecem transporte escolar fluvial para a SEDUC; transportam areia para leitos filtrantes no saneamento da COSAMA; alugam tratores, caminhões e até mesmo bens imóveis para a Defesa Civil; disponibilizam luxuosos Sedans Executivos para a UGP-PADEAM; fornecem vans para a fundação indígena FEPIAM; transportam contêineres porta a porta para os presídios da SEAP; e alugam balsas com empurradores para a Secretaria de Segurança.
13. Mais espantoso, contudo, é o domínio sobre a frota de viaturas de segurança. Uma empresa umbilicalmente ligada ao transporte fluvial (como o próprio nome "Navegação Cidade" sugere) consagrou-se vencedora de contratos milionários na Segurança Pública para o fornecimento de SUVs e Minivans descaracterizadas, através de um "consórcio" dotado de altíssima tecnologia, encarregando-se até mesmo de Sistemas de Solução Integrada de Monitoramento (tecnologia embarcada) para as viaturas policiais da SSP.
14. Estão em todas as unidades. Suas planilhas de faturamento drenam recursos da Segurança Pública (SSP e PMAM), do Saneamento (COSAMA), da Produção Rural (SEPROR), do Desenvolvimento Sustentável (ADS), do Desenvolvimento Social e Econômico (AADESAM, SEAS), da Assistência aos Povos Indígenas (FEPIAM) e até da Imprensa Oficial (IOA).
15. **Trata-se de um verdadeiro polvo abraçando o orçamento do Estado.**
A facilidade com que estas empresas transitam de locação de barcos para tecnologia de monitoramento policial, e da locação de tratores para o aluguel de imóveis, denota indícios fortíssimos de que os editais e atas de

registro de preços possam estar servindo apenas como verniz de legalidade para direcionamento de gastos. É a máquina pública loteada, azeitada e aparelhada para servir de balcão de negócios para um único núcleo familiar, o que exige pronta e cirúrgica extirpação por parte dos órgãos de controle.

16. Evidentemente, tais circunstâncias, por si só, não autorizam conclusão definitiva, porém, as provas documentais ora juntadas, são mais do que suficientes para justificar a requisição de documentos societários, alterações contratuais, procurações, vínculos de representação, coincidência de endereços, estruturas contábeis e eventual fluxo financeiro entre as pessoas jurídicas mencionadas.
17. Também merece registro o contexto público mais amplo em torno da evolução desses contratos. **Há informações amplamente divulgadas pela imprensa, dando conta de crescimento expressivo do faturamento dessas empresas junto ao Estado do Amazonas ao longo dos últimos anos, inclusive com menções a cerca de R\$ 22,2 milhões em 2018 e cifras posteriores situadas entre R\$ 230 milhões e R\$ 268 milhões.**
18. Embora tais notícias não sejam invocadas aqui como prova conclusiva, constituem elemento contextual legítimo para orientar a atuação investigativa ministerial, sobretudo no cruzamento entre datas de ascensão política, alterações societárias, expansão contratual e concentração de pagamentos públicos.
19. Em um Estado marcado por limitações orçamentárias e por carências históricas em áreas essenciais, a movimentação de recursos públicos em montantes tão expressivos exige o mais elevado grau de transparência, controle e fiscalização. Justamente por essa razão, mostra-se indispensável verificar se os procedimentos adotados observaram integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como apurar se houve

concentração indevida de mercado, favorecimento, conflito de interesses, dependência administrativa ou quaisquer outras irregularidades capazes de comprometer a lisura da contratação pública e a adequada proteção do patrimônio público.

DO DIREITO

20. Os fatos narrados, no curso da instrução ministerial, podem revelar violação grave aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Podem indicar, ainda, afronta ao regime da despesa pública, especialmente no que se refere **à exigência de prévio empenho e à formalização regular da contratação antes da execução do serviço.**

21. A utilização reiterada de instrumentos indenizatórios, ajustes de contas ou reconhecimentos posteriores de dívida para remunerar serviços prestados sem cobertura contratual formal não se harmoniza com a excepcionalidade que deveria cercar tais expedientes. Se a investigação demonstrar que esse mecanismo foi incorporado como prática administrativa ordinária para manter a execução continuada de serviços em favor de empresa determinada, haverá forte indicativo de burla ao dever de licitar, de frustração da competição e de esvaziamento das exigências mínimas de planejamento e controle.

22. A despesa pública não pode ser executada como fato consumado, para só depois ser "regularizada" por via indenizatória ou por reconhecimento administrativo tardio, sob pena de violação constitucional e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

23. Além disso, os fatos podem, em tese, subsumir-se às hipóteses previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. É certo que a nova disciplina legal exige demonstração de dolo específico para a configuração do ato de

improbidade, não bastando a mera irregularidade formal ou a voluntariedade genérica da conduta administrativa. Contudo, precisamente por isso, a sucessão reiterada de pagamentos sem cobertura contratual, a repetição de ajustes de contas, a manutenção de contratações concentradas e a eventual ausência de sanções internas constituem elementos que justificam a apuração aprofundada do elemento subjetivo dos agentes públicos envolvidos.

24. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de demonstração de dolo específico para a configuração da improbidade administrativa, sendo insuficiente a mera voluntariedade no exercício da função pública: “é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas. STF - Ag.Reg. nos Emb.Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1446991/SP”.

25. No caso concreto, não se está diante da notícia de um ato único, descoordenado ou meramente culposos, mas da possível existência de um *modus operandi* repetido ao longo do tempo, com utilização sucessiva dos mesmos expedientes e persistência de pagamentos em benefício das mesmas empresas, **o que pode revelar a atuação consciente, deliberada e funcionalmente orientada à manutenção de determinada relação contratual fora dos trilhos ordinários da legalidade administrativa.**

26. Da mesma forma, no tocante ao dano ao erário, é correto afirmar que a jurisprudência atual não admite mais a sua presunção automática em determinadas hipóteses, exigindo demonstração concreta da lesão patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, firmou compreensão de que, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, a configuração do art. 10 da Lei de Improbidade exige comprovação efetiva de perda patrimonial: “A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021,

além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário." STJ - Agravo em Recurso Especial - AREsp 2102066/SP, 2022/0090789-3

27. A necessidade de que o Ministério Público promova investigação robusta sobre a economicidade dos preços praticados, a compatibilidade entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados, a existência de eventual sobrepreço ou superfaturamento, bem como a perda patrimonial decorrente da ausência de competição real em procedimentos reiteradamente concentrados é mandatória e necessária.

28. Em outras palavras, os documentos já identificados não apenas autorizam, como impõem, uma investigação voltada a verificar se a Administração Pública abriu mão da proposta mais vantajosa, se houve tolerância sistemática com execução sem contrato, se os valores posteriormente pagos correspondiam ao preço de mercado e se a continuidade dessas práticas favoreceu indevidamente um mesmo grupo empresarial em prejuízo ao erário e à moralidade administrativa, privilegiando o favorecimento do agente público.

DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO MINISTERIAL

29. O quadro fático exposto reclama atuação firme e tecnicamente orientada do Ministério Público. A providência inicial mais adequada que se sugere é a instauração de inquérito civil ou procedimento equivalente, com a imediata requisição, especialmente à SSP, da íntegra dos processos administrativos que deram origem aos TACs, portarias de reconhecimento de dívida, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos, pareceres jurídicos, notas de empenho, liquidações, notas fiscais, relatórios de fiscalização, ordens de serviço e memórias de cálculo relacionados aos fatos aqui narrados.

30. Mostra-se igualmente necessária a requisição de informações à PMAM, COSAMA, Defesa Civil, CSC, SEFAZ, Portal da Transparência, Junta Comercial e demais órgãos que possam fornecer o histórico integral de contratações, pagamentos, alterações societárias, vínculos de representação e evolução patrimonial das empresas mencionadas.
31. É indispensável, ainda, a verificação da eventual responsabilidade funcional dos agentes públicos que autorizaram a prestação de serviços sem cobertura contratual, reconheceram administrativamente as dívidas, deixaram de aplicar penalidades, promoveram aditivos sucessivos ou atestaram despesas sem base contratual regular. Paralelamente, deve-se apurar a eventual existência de grupo econômico, coordenação gerencial ou atuação concertada entre as empresas beneficiadas, bem como a compatibilidade dos preços praticados com os parâmetros de mercado.

DA ANUNCIADA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DAS EMPRESAS VINCULADAS À FAMÍLIA DO GOVERNADOR INTERINO E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SUA EFETIVA EXECUÇÃO

32. Em abril de 2026, quando assumiu interinamente o Governo do Estado do Amazonas, Roberto Cidade anunciou publicamente, por meio de nota oficial divulgada pelo próprio Governo do Estado, **a suspensão imediata e o cancelamento dos contratos mantidos entre a Administração Pública Estadual e empresas vinculadas à sua família, dentre elas a Navegação Cidade Ltda. e a R R Serviços de Transporte e Navegação Ltda.**
33. Segundo a manifestação oficial, a medida teria sido adotada para evitar questionamentos relativos à moralidade administrativa e ao conflito de interesses, sendo informado que órgãos estaduais, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, adotariam providências para assegurar a continuidade dos serviços públicos mediante novas contratações.

34. Ocorre que a análise dos documentos públicos até o momento localizados não permitiu identificar, de forma clara e objetiva:

- a. os atos formais de suspensão ou rescisão dos contratos então vigentes;
- b. a relação completa dos contratos efetivamente “atingidos” pela medida anunciada;
- c. os procedimentos administrativos instaurados para operacionalizar a suspensão;
- d. a realização de novas licitações destinadas à substituição das empresas anteriormente contratadas;
- e. a contratação de empresas substitutas para execução dos objetos contratuais.

35. Ao contrário, foram localizados diversos contratos, atas de registro de preços, aditivos e procedimentos administrativos envolvendo as empresas mencionadas em diversos órgãos da Administração Pública Estadual, circunstância que recomenda apuração ministerial acerca da efetiva implementação da medida anunciada.

36. A própria decisão de anunciar publicamente a suspensão dos contratos revela o reconhecimento, por parte da autoridade responsável, de que a manutenção das contratações durante o exercício da Chefia do Poder Executivo poderia suscitar questionamentos sob a ótica da moralidade administrativa, da impessoalidade e da prevenção de conflitos de interesses. Justamente por isso, impõe-se verificar se a providência anunciada foi efetivamente implementada na prática ou se permaneceu apenas no plano formal.

37. A questão possui especial relevância porque os serviços contratados pelas empresas investigadas envolvem atividades contínuas e essenciais, tais como locação de viaturas, transporte fluvial, locação de veículos, apoio logístico e outros serviços indispensáveis à Administração Pública. Diante disso, mostra-se necessário esclarecer:

- a. se os contratos foram efetivamente suspensos **ou apenas tiveram seus pagamentos interrompidos;**
- b. se os serviços continuaram sendo executados pelas mesmas empresas após a divulgação da medida;
- c. qual fundamento jurídico amparou eventual continuidade da prestação dos serviços;
- d. quais empresas assumiram os objetos contratados, caso tenha ocorrido substituição;
- e. se foram realizados novos procedimentos licitatórios ou contratações emergenciais;
- f. se houve emissão posterior de aditivos, empenhos, liquidações ou pagamentos relacionados às empresas supostamente alcançadas pela suspensão.

38. Dessa forma, requer-se que o Ministério Público oficie aos órgãos estaduais competentes, especialmente à Casa Civil, Secretaria de Estado de Administração, Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, Polícia Militar do Amazonas, Defesa Civil, COSAMA, Procuradoria-Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado, para que encaminhem todos os atos administrativos relacionados à anunciada suspensão dos contratos das empresas Navegação Cidade Ltda. e R R Serviços de Transporte e Navegação Ltda., bem como informem quais medidas concretas foram adotadas para garantir a continuidade dos serviços e a substituição das empresas eventualmente afastadas.

DOS PEDIDOS

22. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a. o recebimento da presente representação como notícia de fato apta à imediata atuação institucional;

- b. a instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório equivalente para apuração integral dos fatos narrados;
- c. a requisição, em especial à SSP, da íntegra da Ata de Registro de Preço nº 0075/2025-1, dos Contratos nº 007/2025, 021/2025 e 029/2025, além de todos os documentos relativos à contratação, execução, fiscalização e pagamento;
- d. a requisição dos processos integrais referentes aos instrumentos identificados na PMAM, COSAMA e Defesa Civil, com especial atenção aos contratos, homologações e termos aditivos mencionados;
- e. a realização de apuração específica sobre a reiterada utilização de Termos de Ajuste de Contas, reconhecimentos de dívida e expedientes indenizatórios para pagamento de serviços sem cobertura contratual;
- f. a investigação da compatibilidade econômica dos valores pagos, com eventual apoio técnico-contábil, a fim de verificar a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou dano efetivo ao erário;
- g. a apuração de eventual grupo econômico, unidade gerencial, coordenação operacional ou favorecimento continuado entre as empresas Navegação Cidade Ltda. e R R Serviços de Transporte e Navegação Ltda.;
- h. ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive com vistas ao ressarcimento integral do dano, aplicação das sanções previstas em lei e tutela do patrimônio público.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2026

Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior

Vereador de Manaus (PL)